PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000426-26.2014.815.0261)
RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
APELANTE : Ronaldo Noel de Almeida
ADVOGADO : Odon Pereira Brasileiro
APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a pessoa. Lesão corporal em contexto doméstico. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Materialidade e autoria. Comprovação. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Agravante. Violência contra a mulher. Circunstância qualificadora do tipo. *Bis in iden*. Afastamento da circunstância. Redimensionamento da pena. Provimento parcial.

_ Estando a materialidade e autoria comprovada do crime de violência doméstica, há que se manter a condenação. Do mesmo modo, em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sobretudo, quando o apelante confessa que mantinha a arma sem o devido registro.

_Deve-se afastar a circunstância agravante da violência contra a mulher por qualificar o tipo penal, pelo qual o apelante foi condenado, tendo, por consequência, o redimensionamento da pena.

- Satisfeitos os pressupostos específicos, impõe-se a concessão do sursis;

_ Provimento parcial.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação criminal, para, mantendo a condenação, redimensionar a pena, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Ronaldo Noel de Almeida**, que tem por escopo impugnar sentença que o condenou, por ter infringido os arts. 129, § 9º[1] do CP e 12[2] do Estatuto do Desarmamento, à pena privativa de liberdade pelo período de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, sendo-lhe concedido o SURSIS pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme sentença às fs. 66/71.

Alega que não há provas suficientes para uma condenação, sob o argumento de que o laudo médico não demonstrou a existência de escoriações e hematomas na suposta vítima e em relação ao crime previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento cita que o crime foi absorvido pelo delito previsto no art. 10, § 1º, III, da Lei n. 9.437/97.

Requer a absolvição dos crimes imputados, e, na hipótese de ser mantida a condenação, pugna pela diminuição da pena aplicada (fs. 83/85)

Contrarrazões às fs. 85/91.

A Procuradoria-Geral de Justiça oferta parecer, opinando pelo desprovimento do apelo (fs. 97/101).

É o relatório.

_ V O T O _ Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior (Relator)

1. MÉRITO:

O apelo deve ser provido, em parte.

1Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

2Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Com efeito, não há que se falar em insuficiência de provas, porquanto as provas carreadas aos autos, demonstram, claramente, que houve lesão corporal praticada contra a vítima *Maria Aparecida Aciole dos Santos,* e que o apelante possuía uma arma de fogo de uso permitido em sua casa.

Pois bem. Inicialmente, quanto ao crime de violência doméstica cometido contra a companheira do apelante, infere-se que ela relatou a agressão verbal e física, sendo esta comprovada pelo Laudo de Exame Traumatológico constante, que atestou ter ocorrido ofensa física (f. 11).

A autoria também restou comprovada pela declaração da vítima que, perante a autoridade policial, relatou o seguinte:

> "Que na data 17/07/2013, por volta das 22:00 hs, chegou da praça da Cidade de Emas e adentrou na sua residência, estando seu companheiro Ronaldo Noel de Almeida; Que a declarante foi servir uma refeição para seus filhos de 07 e 04 anos de idade; Que Ronaldo passou a agredir moralmente com as seguintes palavras: "você é uma rapariga sem vergonha, sua safada, você está com qual macho, você agora vai ver o que é bom"; Que Ronaldo começou a agredir fisicamente a declarante com socos no rosto e disse: "agora você só sai daqui morta"; Que Ronaldo partiu em direção onde estava o revólver dele, arma de fogo e escondeu dentro da bolsa, aguardou sua genitora (Maria do Carmo) chegar e levou para o destacamento de Emas, entregando aos policiais militares; (…) f. 05.

Em juízo, mesmo reconciliada com o apelante, e convivendo novamente com ele, a vítima confirmou as suas declarações prestadas no inquérito (DVD, f. 56), revelando, pois, a veracidade do fato.

Destaque-se, que, por se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º[3] da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), deve-se atribuir especial credibilidade à palavra da vítima, máxime quando as declarações prestadas pela vítima guardam coerência com a prova técnica realizada, mais precisamente o laudo de constatação de ofensa física (fs. 11).

Observe-se, ainda, que a ausência de testemunhas oculares do fato (*thema probandum*), por si só, não desabona as declarações da vítima.

Em caso análogo, decidiu o STJ:

3Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

> HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS A DEMONSTRAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. EXAME DE CORPO DE DELITO. DENÚNCIA APTA. 1. A denúncia, apta a dar início à persecução penal, deve conter os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo que o denunciado, tomando conhecimento da acusação que lhe é imputada, passa exercer, de modo amplo, sua defesa. 2. A acusação, na espécie, atende aos pressupostos legais e está apta à deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício da defesa do denunciado. 3. **A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, é de fundamental importância como elemento de convicção do Juiz, sobretudo quando em consonância com as demais provas existentes nos autos. Precedentes.** 4. **Na espécie, além da declaração da vítima de que o paciente teria sido o autor dos socos contra ela desferidos, há, nos autos, exame de corpo de delito a demonstrar a materialidade do delito, elementos suficientes a autorizar o início da persecutio criminis in iudicio.** 5. Constrangimento ilegal inexistente. 6. Ordem denegada.[4]

Destarte, não há dúvida de que o apelante cometeu o crime de violência física de natureza leve (art. 129, § 9º, CP[5]), devendo-se manter a condenação.

No tocante ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, Estatuto do Desarmamento), também restou demonstrado.

Antes, porém, cumpre o registro de que não subsiste a alegação do apelante de que o crime restou absorvido pelo delito previsto no art. 10, § 1º, III, da Lei n. 9.437/97, porquanto esta lei foi revogada com o advento do Estatuto do Desarmamento, em 22/12/2003.

Assim, verifica-se a materialidade do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido pelo Laudo de Exame de Eficiência de Disparo em Arma de Fogo e Munição (fs. 13/14), e a autoria ficou comprovada pela confissão do apelante, que, em juízo, afirmou estar com a posse irregular da arma, pois havia adquirido há pouco tempo da data do crime e não tinha feito o registro (DVD, f. 56).

4(STJ - HC 144729 / DF HABEAS CORPUS 2009/0157903-2 Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 14/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 02/05/2011)

5Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Portanto, não há dúvidas de que a juíza do primeiro grau julgou com acerto ao condenar o apelante pelos crimes previstos nos arts. 129, § 9º[6] do CP e 12[7] do Estatuto do Desarmamento, motivo pelo qual, deve-se manter a condenação.

1. DOSIMETRIA DA PENA:

No que tange à dosimetria da pena, merece reparo.

Em relação ao crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, infere-se que a magistrada *a quo,* após a análise das circunstâncias judiciais (art. 59, CP), fixou a pena-base em 4 (quatro) meses de detenção.

Acontece que, na segunda fase da pena, reconheceu a agravante prevista na alínea "f"[8], do CP, eis que a violência contra a mulher é elementar do tipo penal pelo qual o apelante foi condenado, configurando, pois, *bis in iden*.

Nesse sentido, já se posicionou a Câmara Criminal desta Corte:

> APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO -ARGUMENTAÇÃO DE EXCESSO DA REPRIMENDA - VERIFICAÇÃO - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - VALORAÇÃO NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP - INCIDÊNCIA INDEVIDA - BIS IN IDEM - CONDENAÇÃO PELO ART. 129, § 9º, DO MESMO ESTATUTO - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - PROVIMENTO DO APELO. - O comportamento da vítima, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui, em regra, circunstância neutra, somente sendo valorada em

---

6Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.
(...)
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

7Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

8Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
(...)
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

> favor do réu, caso se entenda que a vítima contribuiu para a ocorrência do delito. No caso, o julgador primevo considerou tal vetor desfavorável ao réu e procedeu ao aumento da reprimenda neste aspecto, o que não é possível. - **Há bis in idem quando a agravante é elementar ou qualificadora do próprio crime pelo qual se está sendo punido**. Hipótese dos autos, razão por que a pena deve ser redimensionada.[9]

Dessa forma, a referida agravante deve ser afastada, e, por inexistir outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e causa de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 4 (quatro) meses de detenção.

Quanto ao crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, a pena foi aplicada corretamente, de maneira que mantenho a pena, em definitivo, cominada em 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção, e a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.

Em razão do concurso material (art. 69, CP), a pena resultará em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de detenção, e 15 (quinze) dias-multa.

Para o cumprimento da pena, mantenho o regime aberto, bem como o benefício da suspensão condicional da pena, na forma imposta pela magistrada *a quo.*

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao apelo, para, manter a condenação e redimensionar a pena de 1 (um) ano e 7 (sete) meses, **para 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de detenção**, a ser cumprida no regime aberto, e a pena de multa em 15 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.

Mantenho o benefício da Suspensão Condicional da Pena, na forma imposta pela juíza do primeiro grau.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz

---

9(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004352020148150121, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 01-12-2016)

Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior
Relator